



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Relatório n.º 1/VI/2020

Assunto: Petição sobre a proposta de lei intitulada «Lei da actividade de agências de emprego»

I INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Abril de 2019, algumas entidades que acompanham os interesses dos trabalhadores não residentes¹ apresentaram ao Presidente da Assembleia Legislativa uma petição sob o título «*Non-resident workers have lack of information and are being ignored on the drafting and consultation process of the Act 'Lei da Actividade de agência de emprego' (Act of Employment Agency Activity)*». ²

2. Em 29 de Maio de 2019, por Despacho n.º 712/VI/2019, o Presidente da Assembleia Legislativa admitiu a petição e distribuiu-a a esta Comissão para exame e elaboração de relatório, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, bem como da alínea f) do artigo 9.º e dos artigos

¹ As entidades que acompanham os interesses dos trabalhadores não residentes são as seguintes: *Greens Philippines Migrant Workers Union, Progressive Labor Union of Domestic Workers (Macau), Erik Lestari Indonesian Migrant's Rights Advocate, PEDULI Indonesian Migrant Workers Concern Group, International Domestic Workers Federation (IDWF) e Sentro ng mga Nagkakaisa at Progresibong Manggagawa (SENTRO)*.

² Vide anexo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

144.º e seguintes do Regimento.

3. A Comissão procedeu à análise da petição nas reuniões realizadas nos dias 5 de Junho e 26 de Novembro de 2019.

4. Atendendo a que a petição incide sobre uma proposta de lei em apreciação na especialidade por esta Comissão, isto é, a «Lei da actividade de agências de emprego», a Comissão optou, em termos de metodologia de trabalho, por analisar a petição juntamente com o processo de apreciação da proposta de lei referida.

5. Por conseguinte, a Comissão, por um lado, encaminhou a petição para o Governo, para ser tida em consideração no decurso de apreciação da proposta de lei em causa, e, por outro lado, reuniu-se com os peticionantes no dia 6 de Dezembro de 2019, para ouvir as suas opiniões.

6. Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, a Comissão elaborou o presente relatório.

II

Do conteúdo da Petição

7. Foram apresentados, na petição, sete pontos a ser tidos em atenção, e os seguintes pedidos:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

«1) The Macau SAR government should not adopt the draft Act until the representative bodies of non-resident workers are adequately consulted. The government should provide the draft Act and related information in the languages that non-resident workers can understand.

2) The government should study and list out all the activities of that the employment agencies may do during their recruitment and job placement of non-resident workers. All these service/activities, e.g. arranging boarding house, health check-up etc., should be monitored. The Act should be clear on what is allowed and what is prohibited based on the protection of workers from abuses and the principle of non-discrimination.

3) No agency fee should be collected from workers. This is also the stipulations of the UN International Labour Organization (ILO) Convention 181 on Private Employment Agencies, Convention 189 Decent Work for Domestic Workers, and International Convention on the Protection of the Rights of All Migrants Workers and Members of Their Families (1990).

4) Any forms of intimidation actions by the employment agencies should be prohibited. It is often that employment agencies intimidate non-resident workers to be urged or forced to pay agency fee and/or to follow any unreasonable orders by the agencies.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5) *Ensure the public and non-resident workers have access to the information of the legal rights, list of licensed employment agencies and the Employment Service Advisors, and other information should be translated in a language that non-resident workers can understand. The employment agencies must provide translated texts during their services, and in the provision of documents such as receipts, list of fees etc.*

6) *Ensure non-resident workers bear no costs, no debt bondage and no forced labour in the recruitment and employment process.*

7) *The sanction on violation of laws on employment agencies should be increased so that the Act can be effective in monitoring employment agencies.»*

8. *Refere-se ainda na petição: «We, as the petitioners, sincerely request you for a chance to allow our representatives to sit in the concerned committees to participate in your discussion and have exchanges on our opinion. We hope that the debate of the draft law at the Assembly can be more comprehensive and thoughtful. »*

III

Análise



9. Relativamente ao pedido de comparência às reuniões da Comissão, analisadas as disposições da Lei n.º 5/94/M e do Regimento, bem como o conteúdo da petição, a Comissão considerou necessário ouvir as opiniões dos peticionantes enquanto partes interessadas na presente proposta de lei. Nesta conformidade, deliberou, nos termos do n.º 2 do artigo 145.º do Regimento, reunir-se com os representantes das associações peticionárias inscritas em Macau e, no caso das que não se encontram localmente inscritas, reunir-se com os representantes portadores de Título de Identificação de Trabalhador Não-residente (TI/TNR)

10. Em 6 de Dezembro de 2019, a Comissão teve um encontro com três peticionantes titulares de TI/TNR, tendo ouvido as suas opiniões.

11. A petição e as opiniões apresentadas pelos referidos peticionantes durante o encontro têm, em parte, uma ligação directa com a proposta de lei intitulada «Lei da actividade de agências de emprego», estando também, em parte, relacionadas com o trabalho do Governo. Procede-se, agora, a uma análise sobre essas matérias, que se resumem no seguinte:

11.1 Cobrança de honorários aos trabalhadores não residentes pelas agências de emprego

A cobrança de honorários aos trabalhadores não residentes pelas agências de emprego é uma das matérias que mais preocupam os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

peticionantes, tendo a Comissão analisado as suas opiniões e sugestões e discutido o assunto com o Proponente. Como a cobrança de honorários por parte das agências de emprego foi um dos assuntos que suscitaram maior atenção da Comissão durante a apreciação da proposta de lei intitulada «Lei da actividade de agências de emprego», constam no Parecer desta Comissão os detalhes sobre a discussão havida em torno dessa questão e a opção legislativa consagrada, para o qual se remete. Segue-se, agora, um breve esclarecimento sobre as principais questões apresentadas pelos peticionantes e a análise efectuada pela Comissão:

1) Os peticionantes entendem que as agências de emprego não devem cobrar quaisquer «honorários» aos trabalhadores, à luz dos acordos e princípios internacionais constantes de três convenções da Organização Internacional do Trabalho³, referidas na petição, considerando, assim, que a proposta de lei, ao permitir essa cobrança, não se afigura conforme com o disposto nas aludidas convenções internacionais.

2) Sobre a questão levantada, a Comissão manifestou a sua atenção ao Governo, tendo ouvido os esclarecimentos prestados pelos seus representantes.

3) Segundo a explicação dos representantes do Governo, até ao

³A Convenção n.º 181 da Organização Internacional do Trabalho, sobre as Agências de Emprego Privadas, a Convenção n.º 189, relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

momento, as três convenções acima referidas não são aplicáveis à RAEM. As disposições da proposta de lei que permitem às agências de emprego não gratuitas cobrar, aos empregadores e aos trabalhadores (incluindo os residentes e os não residentes), honorários pela prestação de serviços não contrariam as convenções aplicáveis à RAEM.

4) Os representantes do Governo esclareceram a Comissão, aquando da discussão da proposta de lei, que a mesma permite que as agências de emprego cobrem as taxas previstas aos trabalhadores não residentes, ou seja, *“após consulta das respectivas disposições do Interior da China, RAEHK, Singapura e região de Taiwan e ponderada a capacidade de suportar encargos do trabalhador, a proposta de lei estipula expressamente que o total dos honorários não pode exceder o limite de 50% da remuneração de base do 1.º mês do trabalhador, devendo os mesmos serem cobrados, uma única vez, 60 dias após a data do início da relação de trabalho. Isto porque se espera que o trabalhador não ‘inicie o trabalho individual’, sobretudo os TNR’s que deixam o seu local para virem trabalhar em Macau, poderão não ter capacidade económica para pagar honorários antes de criada a relação de trabalho ou mesmo quando recebem a remuneração do 1.º mês, portanto, para aumentar a protecção do trabalhador, a proposta de lei, por um lado, fixa um limite para os honorários, e por outro, tendo consultado a disposição do diploma anterior onde prevê que ‘... podem cobrar ao trabalhador residente que for colocado em emprego, por uma só vez e após 60 dias sobre o início do trabalho, a quantia ...’, estipulou-se que o período e a forma de cobrança de*



honorários aos trabalhadores pela agência (incluindo os residentes e os não residentes) são respectivamente de 60 dias após a data da criação da relação de trabalho e de uma única vez.” Além disso, o actual Decreto-Lei n.º 32/94/M prevê no seu artigo 17.º que as agências de emprego não gratuitas podem cobrar honorários aos empregadores e aos trabalhadores residentes, pelo que a cobrança aos trabalhadores prevista na proposta de lei em análise não é o primeiro caso.

5) A Comissão concordou com a opção legislativa do Governo, de permitir às agências de emprego a cobrança de taxas aos trabalhadores não residentes, opção que se mantém na versão final da proposta de lei.

11.2 Serviços prestados pelas agências de emprego aos trabalhadores não residentes

Segundo os peticionantes, a proposta de lei não define claramente o âmbito dos serviços prestados pelas agências de emprego, nem contém detalhadamente uma descrição, definição do conceito e regulação quanto aos diversos trabalhos adicionais que as agências prestam aos trabalhadores não residentes. Os peticionantes entendem que se deve prever expressamente, na proposta de lei, os actos autorizados e proibidos às agências de emprego, com base no princípio da protecção dos trabalhadores não residentes contra a exploração e da prevenção da discriminação. Ao mesmo tempo, deve proibir-se as agências de emprego de recorrer a ameaças para forçar os trabalhadores não residentes a pagarem as taxas de apresentação de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

emprego ou de os obrigar a aceitar ordens irracionais.

A Comissão entende que a proposta de lei deve estabelecer disposições claras sobre o âmbito dos serviços prestados pelas agências de emprego e o âmbito dos serviços que podem ser objecto de cobrança de taxas. Relativamente a esta questão, a Comissão discutiu com os representantes do Governo que, após ponderação das opiniões da Comissão, aperfeiçoaram os artigos relacionados com a proposta de lei intitulada “Lei da actividade de agências de emprego”. Após o ajustamento, a proposta de lei passou a definir expressamente que o âmbito da actividade das agências de emprego se refere à prestação, por qualquer meio, de serviços de apresentação de emprego e recrutamento de trabalhadores. Mais, a proposta de lei define, claramente, que as agências de emprego não gratuitas podem cobrar honorários nas seguintes situações: (1) “Apresentação de emprego” e “Recrutamento de trabalhadores” e (2) Prestação, a pedido do utente, de serviços de apoio necessários para a criação e cessação da relação de trabalho, e o âmbito do serviço de apoio está previsto expressamente na proposta de lei⁴. A proposta de lei também aperfeiçoa os critérios e as restrições sobre a cobrança de taxas de serviço, a fim de evitar eventuais ambiguidades na futura execução da lei. Para uma análise mais detalhada, favor consultar o respectivo parecer desta Comissão.

⁴ O n.º 2 do artigo 28.º da proposta de lei estabelece que os serviços de apoio incluem apenas:

- 1) Agenciamento de formalidades necessárias para a criação ou cessação de relações de trabalho;
- 2) Apoio e organização da deslocação do trabalhador ao local de trabalho;
- 3) Apoio e organização do repatriamento dos trabalhadores, na cessação das relações de trabalho, ou na deslocação a outros destinos.



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

11.3 Eventuais sanções aplicáveis às agências de emprego pela prática de infracções

Os peticionantes pediram que fossem agravadas as sanções, previstas na proposta de lei, aplicáveis às agências de emprego pela prática de infracções, com vista a uma execução eficaz da lei.

A Comissão apontou que, segundo a Nota Justificativa da proposta de lei intitulada “Lei da actividade de agências de emprego”, esta, através de diversas medidas, inclui o aperfeiçoamento do regime de cobrança e do regime sancionatório e de supervisão, de modo a regular melhor o funcionamento do sector e elevar a qualidade dos serviços. O respectivo regime sancionatório consta do Capítulo V da proposta de lei e “qualquer violação ao disposto na proposta de lei praticada pelas agências de emprego ou pelo orientador no serviço de emprego constituirá infracção administrativa, sendo que para além de multas, ainda podem ser aplicadas sanções acessórias com limite temporal”.

Handwritten mark.

Handwritten mark.

Handwritten mark.

Handwritten mark.

Handwritten mark.

Em comparação com o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 32/94/M vigente, a proposta de lei, por um lado, aumenta significativamente os valores das sanções para as diversas infracções administrativas, e por outro, os deveres e as responsabilidades das agências de emprego passam a ser mais detalhados e explícitos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão entende que as sanções a aplicar às infracções têm de conformar-se com os princípios da proporcionalidade e da adequação, considerando que as disposições da proposta de lei permitem regularizar a actividade das agências de emprego e produzem determinados efeitos dissuasores.

11.4 Salários dos trabalhadores não residentes

Segundo os peticionantes, os salários dos trabalhadores não residentes são demasiado baixos e não reflectem o valor do seu trabalho.

Dado que a matéria relativa aos salários dos trabalhadores não residentes não é regulada pela proposta de lei intitulada "Lei da actividade das agências de emprego", a Comissão entendeu ser mais adequado transmitir os seus pedidos ao Governo.

A Lei n.º5/2020 (Salário mínimo para os trabalhadores) entra em vigor em 1 de Novembro de 2020, também se aplica aos trabalhadores não residentes, mas, não se aplica às relações de trabalho estabelecidas com os trabalhadores domésticos. Relativamente aos trabalhadores não residentes que prestam serviço doméstico, o Governo da RAEM irá continuar a efectuar ajustamentos aos indicadores de referência do salário mensal durante a apreciação dos pedidos de autorização da sua contratação, por forma a assegurar o seu nível salarial.⁵ Portanto, a Comissão acredita que os salários dos trabalhadores não residentes poderão ser salvaguardados.

11.5. Tradução do texto da proposta de lei em língua estrangeira

⁵Parecer n.º3/VI/2020, da 2ª Comissão Permanente, relativo à proposta de lei intitulada "Salário mínimo para os trabalhadores", pág. 19.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo os peticionantes, a proposta de lei só dispõe de versões em língua chinesa e portuguesa, assim, os trabalhadores não residentes não conseguem saber do conteúdo da proposta de lei, nem podem proceder à sua discussão, portanto, esperam que a proposta de lei e a futura lei estejam disponíveis em versão inglesa e em outras versões que permitam a leitura por parte dos trabalhadores não residentes.

Segundo a Comissão, nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da RAEM: "Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial." Segundo a referida disposição, as línguas oficiais usadas nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da RAEM são as línguas chinesa e portuguesa. Por outro lado, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), as leis são publicadas no Boletim Oficial da RAEM, e nos termos do artigo 7.º: "No Boletim Oficial, além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa, sendo esta igualmente língua oficial."

Uma vez que os pedidos dos peticionantes não fazem parte das matérias da proposta de lei em apreciação pela Comissão, apenas foram transmitidas ao Governo.

11.6 Auscultação dos trabalhadores não residentes sobre a presente proposta de lei

Segundo os peticionantes, uma vez que só existem versões em língua chinesa e portuguesa da proposta de lei e das respectivas informações, os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalhadores não residentes não conseguem saber do respectivo conteúdo, nem podem proceder à sua discussão, nem sabem como é que as autoridades vão recolher as opiniões do público. Assim, pediram ao Governo da RAEM para a proposta de lei não ser aprovada antes de ser submetida a uma ampla auscultação dos trabalhadores não residentes.

Segundo a Comissão, nos termos da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, o Governo elaborou a proposta de lei "ouvidas as opiniões e os pedidos dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores com assento no Conselho Permanente de Concertação Social, das organizações e associações do sector e dos cidadãos sobre os serviços das agências de emprego, bem como com base nos respectivos regimes e experiências práticas dos países e regiões vizinhas", tendo este fornecido à Comissão o "Mapa de opiniões recolhidas sobre a revisão do regime das agências de emprego", do qual constam as opiniões dos respectivos sectores e associações. Talvez nesse mapa não estejam incluídas as opiniões dos peticionantes, portanto, a Comissão transmitiu os respectivos pedidos ao Governo.

A Comissão concorda que a proposta de lei intitulada "Lei da actividade de agências de emprego" tem implicações com os interesses dos trabalhadores não residentes, portanto, sendo estes parte interessada, as suas opiniões devem ser consideradas. Assim, a Comissão reuniu-se com os representantes dos trabalhadores não residentes para ouvir as suas opiniões. Na realidade, a Comissão seguiu a política de abertura da Assembleia Legislativa e procedeu à recolha pública de opiniões sobre a proposta de lei,



durante o período compreendido entre 26 de Fevereiro e 12 de Março de 2018. Para além disso, durante a apreciação da proposta de lei, a Comissão recebeu opiniões apresentadas por diferentes entidades, as quais foram analisadas, discutidas e transmitidas ao Governo para ponderação.

IV

Conclusões

12. Analisada a petição, a Comissão conclui o seguinte:

Entregar o presente relatório ao Presidente da Assembleia Legislativa, e propõe-se:

- 1) Enviar cópia do presente relatório ao Governo;
- 2) Enviar cópia do presente relatório aos peticionantes, acompanhado da cópia do Parecer n.º 3/VI/2020 relativo à proposta de lei intitulada "Lei da actividade de agências de emprego", elaborado por esta Comissão;
- 3) As matérias em causa podem vir a ser abordadas aquando da apreciação na especialidade em Plenário da proposta de lei intitulada "Lei da actividade de agências de emprego", portanto, esta Comissão é de parecer que o presente relatório acompanhado da petição deve fazer parte do anexo do parecer da proposta de lei, e que devem ser apresentados conjuntamente para apreciação pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e
- 4) Publicar o presente relatório no Diário da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, 28 de Agosto de 2020.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

Chui Sai Peng Jose

(Secretário)

Cheung Lup Kwan Vitor

José Maria Pereira Coutinho



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong On Kei

Zheng Anting

Si Ka Lon

Pang Chuan

Lao Chi Ngai

Lei Chan U



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

蘇嘉豪

Sou Ka Hou

Handwritten signatures and marks on the right side of the page, including a large 'S' and various cursive characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo:

Petição

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'L' and several illegible signatures.

To:
Ho Iat Seng,
The Hon. President,
Legislative Assembly of Macau SAR

16 April 2019

Dear Mr President,

A Petition - Non-resident workers have lack of information and are being ignored on the drafting and consultation process of the Act “Lei da Actividade de agência de emprego” (Act of Employment Agency Activity)

We are organisations of non-resident workers and their concern groups in Macau. We are concerned about the “Lei da actividade de agência de emprego” (Act of Employment Agency Activity) that was drafted by the government in December 2017. The draft Act has been under several discussions at the Third Standing Committee at your Assembly. We are now exercising our rights to petition and submitting this petition with the following concerns:

- 1) We welcome the initiative of the government of Macau SAR to draft the Act in order to strengthen its regulation and monitoring of employment agencies in Macau. The draft Act sets clearer the licensing mechanism and the sanction in case of violation. This is a good move in general although there should be more details in the provisions and some revisions are needed.
- 2) Though non-resident workers are one of the most concerned stakeholders in the drafting process, we are largely excluded. We are not aware of the process and do not know the draft Act. First, the draft Act and its related documents are all written in Chinese and Portuguese. We are not able to understand what is written in the draft Act and discuss it properly. We were not aware of any public consultation or any ways of opinion submission that might have already taken place.

Through google translate and the help of friends, we try to understand the draft Act and we have the following concerns on its content:

- 3) The draft Act is not describing, nor defining and regulating additional activities/services that the employment agencies are doing for non-resident workers. This may leave rooms for manipulation and abuses of the workers by the agencies.
- 4) The draft Act does not require agencies to provide its service to workers in a language that they understand. It does not mandatorily require the agencies to inform workers about their legal rights.
- 5) Agency fee is always an issue which leaves non-resident workers in debt bondage and forced labour situation. The setting of an amount of agency fee, 50% of the 1st-month basic remuneration to be collected from workers after 60 days of employment, will still end up debt bondage faced by workers. The agencies may collaborate with employers to hire and fire workers to gain more profit. Workers may be already facing abuses within their first 60 days of employment. Yet, the agencies may silence them to ensure the full payment of an agency fee. The government should also clarify if “basic remuneration” here is defined as the

same meaning as listed in the "Employment Relations Law"? Is in-kind payment is considered as "basic remuneration"? Are other kinds of payments in cash, such as allowance for housing, food, etc. are considered as "basic remuneration"?

- 6) It is unclear on the scoping of employment agency activities/services for a non-resident worker. There is no breakdown and details of the items of agency fee that the employment agencies are allowed and prohibited to collect. The agencies may also make up additional service charges, e.g. medical checkup fee, boarding house etc., to overcharge workers.
- 7) Although an unlicensed agency cannot run its business, non-resident workers have no access to information of list of licensed agencies and Employment Service Advisors.
- 8) We are unclear the reasoning of the government on restricting employment agencies from providing their services for non-resident workers without a stay permit. This will increase the costs of migration and recruitment.
- 9) Sanction: The amount of fines is still too low to allow the Act strong enough to stop violations.

Based on the above, we have the following demands:

- 1) The Macau SAR government should not adopt the draft Act until the representative bodies of non-resident workers are adequately consulted. The government should provide the draft Act and related information in the languages that non-resident workers can understand.
- 2) The government should study and list out all the activities of that the employment agencies may do during their recruitment and job placement of non-resident workers. All these service/activities, e.g. arranging boarding house, health check-up etc., should be monitored. The Act should be clear on what is allowed and what is prohibited based on the protection of workers from abuses and the principle of non-discrimination.
- 3) No agency fee should be collected from workers. This is also the stipulations of the UN International Labour Organization (ILO) Convention 181 on Private Employment Agencies, Convention 189 Decent Work for Domestic Workers, and International Convention on the Protection of the Rights of All Migrants Workers and Members of Their Families (1990).
- 4) Any forms of intimidation actions by the employment agencies should be prohibited. It is often that employment agencies intimidate non-resident workers to be urged or forced to pay agency fee and/or to follow any unreasonable orders by the agencies.
- 5) Ensure the public and non-resident workers have access to the information of the legal rights, list of licensed employment agencies and the Employment Service Advisors, and other information should be translated in a language that non-resident workers can understand. The employment agencies must provide translated texts during their services, and in the provision of documents such as receipts, list of fees etc.
- 6) Ensure non-resident workers bear no costs, no debt bondage and no forced labour in the recruitment and employment process.

- 7) The sanction on violation of laws on employment agencies should be increased so that the Act can be effective in monitoring employment agencies.

We want to request you to accept our petition, and disseminate our petition to the members of the Third Standing Committee of the Legislative Assembly for them to read and discuss it accordingly. We hope you will handle our petition like how some Standing Committees of the Legislative Assembly did before when they were debating on other draft laws. We, as the petitioners, sincerely request you for a chance to allow our representatives to sit in the concerned committees to participate in your discussion and have exchanges on our opinion. We hope that the debate of the draft law at the Assembly can be more comprehensive and thoughtful. We will try our best to fully collaborate with the committee and the Assembly on your meetings and work. Please help us to pass our petition to the president of the Third Standing Committee. Thank you very much!

Yours Sincerely,